

Decreto n.º 29/80:

Determina que passem a ser professados os cursos de licenciatura em Gestão e Administração Pública, em Antropologia, em Comunicação Social e em Serviço Social no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 259/80:**

Estabelece normas reguladoras dos cursos de formação de instrutores.

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 22/80/A:**

Estabelece nova estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 123/80**

de 17 de Maio

A Constituição da República e os estatutos provisórios consagram a autonomia político-administrativa das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

A autonomia regional constitucionalmente consagrada só ganha sentido na medida em que se transfiram competências para os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para os governos regionais, no âmbito da respectiva região autónoma, as competências atribuídas ao Governo no que respeita à requisição civil.

Art. 2.º Quando a requisição civil se fizer nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, consideram-se como Ministros interessados para a referenda da portaria aí referida o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro da República para a respectiva região autónoma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 13 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANS.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Decreto-Lei n.º 124/80**

de 17 de Maio

A criação de subsistemas de informação estatística regional, capazes de dar satisfação às carências sentidas pelas regiões autónomas em matéria de planeamento económico e social, tem de encontrar resposta dentro do Sistema Estatístico Nacional.

Todavia, a criação de um tal subsistema de informação estatística, embora possa encontrar, numa primeira fase, resposta na ventilação a nível geográfico mais

fino dos actuais produtos estatísticos, vai necessitar, para sua execução, de auxiliares diferenciados que tenham em conta as particularidades dos tecidos económicos e sociais dos espaços regionais.

Por outro lado, um Sistema Estatístico Nacional tem em si princípios essenciais à sua existência que, uma vez negados, porão em risco as potencialidades, a eficiência e até a existência do Sistema. Nesta categoria de princípios se integram a coordenação estatística e a autoridade estatística, as quais já têm afirmação especial na lei orgânica do Sistema Estatístico Nacional (Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto).

Mas, se a criação de um subsistema estatístico regional tem de ser coordenada e integrada no Sistema Estatístico Nacional, sob autoridade dos seus órgãos máximos — o Conselho Nacional de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística —, a mesma não poderá ignorar as especificidades das regiões autónomas e as suas necessidades próprias.

Daí que a criação de subsistemas estatísticos regionais deva consubstanciar-se na procura do justo equilíbrio entre a indispensável integração no Sistema Estatístico Nacional e a não menos indispensável dotação de meios próprios das regiões autónomas.

Assim, e ouvidos os Governos Regionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São extintas as delegações do Instituto Nacional de Estatística existentes no território das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — São criados o Serviço Regional de Estatística dos Açores e o Serviço Regional de Estatística da Madeira.

3 — Aos Serviços Regionais de Estatística é conferido o duplo estatuto de delegação do Instituto Nacional de Estatística e de órgão central no âmbito da Região.

Art. 2.º — 1 — Os Serviços Regionais de Estatística receberão orientação técnica do Instituto Nacional de Estatística e dependerão administrativamente dos respectivos Governos Regionais.

2 — Para as estatísticas de âmbito nacional, os Serviços Regionais de Estatística funcionam como delegações do INE.

3 — Para efeitos do número anterior, são estatísticas de âmbito nacional as que, como tal, forem consideradas por resolução do Conselho Nacional de Estatística, superiormente homologada.

Art. 3.º — 1 — Compete aos Serviços Regionais de Estatística, em tudo quanto interesse exclusivamente à Região Autónoma, o exercício das funções e competências previstas pelo n.º 1 do artigo 11.º e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, com excepção, quanto a este, do disposto nas suas alíneas b), d) e n).

2 — Os Serviços Regionais de Estatística exercerão as suas atribuições e competências de acordo com as directrizes, resoluções e normas dimanadas do Conselho Nacional de Estatística, tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 2.º

Art. 4.º — 1 — Na sua qualidade de delegação do Instituto Nacional de Estatística, os Serviços Regionais de Estatística têm por atribuições:

- a) Colaborar na concepção das operações estatísticas básicas e correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução;

- b) Distribuir, recolher e criticar os instrumentos de notação que digam respeito à respectiva região autónoma;
- c) Participar no tratamento da informação;
- d) Participar nos trabalhos de manutenção dos ficheiros gerais;
- e) Exercer as funções de centro regional de informação e documentação estatística nacional;
- f) Desempenhar as demais funções que por lei sejam cometidas às delegações do Instituto Nacional de Estatística.

2 — As atribuições referidas no número anterior serão exercidas sob a única e exclusiva orientação do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 5.º São órgãos de cada um dos Serviços Regionais de Estatística o conselho orientador e o director.

Art. 6.º O conselho orientador é constituído por:

- a) O presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística, que presidirá;
- b) O director do Serviço Regional de Estatística, que terá o cargo de vice-presidente;
- c) Um vogal nomeado pelo Governo da Região Autónoma;
- d) Um vogal representante do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 7.º Compete ao conselho orientador:

- a) Exercer, ao nível do subsistema estatístico da Região, as atribuições previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto;
- b) Elaborar os programas anual e plurianual de actividades do Serviço Regional de Estatística, acolhendo neles as actividades de âmbito nacional aprovadas pelo Conselho Nacional de Estatística ou pelo membro do Governo de que dependa o Instituto Nacional de Estatística;
- c) Preparar e propor o orçamento anual e definir as fontes de financiamento;
- d) Apreciar os relatórios sobre a execução do programa de actividades.

Art. 8.º — 1 — O conselho orientador reúne ordinariamente três vezes por ano, em Janeiro, Julho e Setembro, e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — O apoio técnico-administrativo ao conselho orientador será prestado pelo Serviço Regional de Estatística.

Art. 9.º — 1 — O director do Serviço Regional de Estatística é nomeado pelo Governo Regional, com acordo prévio do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — O director do Serviço Regional de Estatística é equiparado a director regional, despachando directamente com o competente Secretário Regional.

3 — Compete ao director do Serviço Regional de Estatística:

- a) Assegurar a gestão corrente do Serviço;
- b) Dar execução às directrizes e orientações dadas do conselho orientador;

c) Submeter a despacho superior todos os assuntos cuja resolução não seja da sua competência;

d) Submeter a despacho do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística os assuntos referidos no artigo 4.º e cuja resolução seja da competência daquele conselho ou nível superior;

e) As demais funções que por lei, regulamento ou delegação lhe sejam confiadas.

Art. 10.º — 1 — A organização interna de cada um dos Serviços Regionais de Estatística será fixada em decreto regulamentar regional, ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

2 — O diploma referido no número anterior deverá ser publicado no prazo de sessenta dias.

Art. 11.º — 1 — O quadro de pessoal de cada um dos Serviços Regionais de Estatística será fixado pelo decreto regulamentar regional previsto no artigo anterior.

2 — O quadro de pessoal será elaborado nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

3 — Para o pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional será garantida a intercomunicabilidade entre os Serviços Regionais e os serviços do Instituto Nacional de Estatística, salvaguardada a existência de vagas e a conveniência do serviço.

4 — O pessoal das delegações do Instituto Nacional de Estatística extintas pelo artigo 1.º transita automaticamente para os Serviços Regionais, sem perda de direitos e regalias.

Art. 12.º No prazo máximo de sessenta dias a contar da data de publicação do presente diploma, será firmado um protocolo de cooperação técnica e financeira entre cada um dos Governos Regionais e o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 13.º Todas as dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da República para a respectiva Região Autónoma, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 9 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 125/80

de 17 de Maio

No quadro da autonomia político-administrativa prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, compete a cada região autónoma superintender nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na região e noutros casos em que o interesse regional o justifique.